



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**PROJETO DE LEI 161/2022** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 11 / 08 / 2022  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

### COMISSÕES

<u>MRLO</u>	RELATOR: <u>Heliana</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Sauze</u>	DATA: <u>04 / 10 / 22</u>
	RELATOR: <u>  </u>	DATA: <u>  /  /  </u>

Discussão e Votação Única:   /  /    
Em 1.ª Disc. e Vot.: 10 / 10 / 22 - 65/50  
Rejeitado em . . . :   /  /    
Lei n.º . . . . . : 1769 / 22

66-50  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 13 / 10 / 22  
Autógrafo N.º 148:   /  /    
Ofício N.º: 435 em 14 / 10 / 22

Sancionada pelo Prefeito em: 14 / 10 / 22  
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em:   /  /   Publicada em: 24 / 10 / 22



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 08 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

**MENSAGEM N.º 72 / 2022**

08 AGO. 2022

*Maria Conalho*  
**RECEBIDO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a contratação por prazo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal regulamentar a contratação para suprir necessidade temporária ou excepcional interesse público prevista no art. 37, inciso IX.

Este projeto de lei pretende regulamentar as hipóteses em que poderão ocorrer a contratação referida no artigo supramencionado, delimitando seu alcance e estabelecendo requisitos para sua adequada implementação no âmbito do Município de Itapeva.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

04  
mf

PROJETO DE LEI N.º 161 /2022

**DISPÕE** sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** As contratações a que se refere o artigo 1º desta lei somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos,

III - Campanhas de saúde pública;

IV - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade do atendimento de situação que possa comprometer a realização dos projetos municipais ou ocasionar prejuízo a saúde, à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

V - Necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.

VI - Necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos legais previstos em lei, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.

**Art. 3º** - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite;
- c) necessária, a critério da Administração, no caso de contratação de professores, para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo.

§ 2º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de dois (2) anos a contar do término do contrato, salvo na hipótese de contratação de professores, em que o referido prazo será de um (1) ano.

**Art. 4º** As contratações serão precedidas de processo seletivo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante, prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Eletrônico do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - A justificativa fundamentada nos termos do artigo 2º desta lei;
- II - O prazo;

05  
mf



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

**Art. 5º** As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento do correspondente cargo deficitário;

II - Fixação de remuneração da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de funções provenientes de cargo com plano de carreira;

III - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes às previstas para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único. É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso vigente.

**Art. 6º** Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito (18) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Não possuir antecedentes criminais;

VI - Gozar de boa saúde física e mental;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou decreto, para determinadas funções.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

**Art. 7º** Nas contratações temporárias, deverá ser reservado o percentual mínimo de cinco por cento (5%) e máximo de dez por cento (10%) das vagas para a contratação dentre pessoas com deficiência, sempre que possível.

§ 1º Para fins de aplicação da reserva prevista no *caput* deste artigo, utilizar-se-á o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 2º da Lei 13.146 06 de julho de 2015, como norteador das hipóteses de deficiência.

§ 2º As pessoas com deficiência deverão comprovar os requisitos previstos no artigo 6º desta lei e também apresentar laudo médico que cite o tipo de deficiência.

§ 3º Os procedimentos para as contratações de que trata o *caput* deste artigo, bem como a avaliação da capacidade funcional serão definidos pela Secretaria Municipal interessada.

**Art. 8º** Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Na hipótese de encerramento da causa da contratação temporária;
- III - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, caso a rescisão ocorra em período inferior a trinta dias, sem que o contratado tenha dado causa ou solicitado, este fará jus a remuneração mensal.

**Art. 9º** Na rescisão contratual de que trata o artigo 8º desta lei, o servidor terá direito:

- I - Na hipótese dos incisos I, II e III do artigo 8, ao:
  - a) Décimo terceiro (13º) salário proporcional;
  - b) Férias proporcionais;
  - c) Tempo de serviço efetivamente trabalhado.

07  
mf



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

II - Na hipótese do inciso IV do artigo 10, ao:

- a) Décimo terceiro (13º) salário proporcional; e
- b) Remuneração pelos dias trabalhados.

**Art. 10** É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

**Art. 11** É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

**Art. 12** As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas.

**Art. 13** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 08 de agosto de 2022.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

08  
mf



09  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 168/2022.**

**Referência:** Projeto de lei nº 161/2022, que “Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

**Autoria:** Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo regulamentar em âmbito municipal as contratações temporárias autorizadas pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Segundo a justificativa, o projeto se faz necessário para delimitar as hipóteses em que poderão ocorrer contratações temporárias no município, estabelecendo o alcance e os requisitos para sua adequada implementação.

O projeto prevê os casos em que as contratações serão possíveis, o prazo máximo dos contratos, as normas relativas ao processo de contratação, as condições e requisitos a serem atendidas pelos contratados, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, os direitos e deveres dos profissionais contratados, os motivos que ensejam a rescisão contratual e vedações relativas à contratação temporária.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o projeto foi lido em Plenário na 50ª Sessão Ordinária, ocorrida em 11/08/22. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Redação Participativa na análise de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

09A  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

**Não há no projeto de lei vício de iniciativa**, na medida em que pertence ao Chefe do Poder Executivo a competência legislativa para iniciar projeto que tratem de organização administrativa e prestação de serviços públicos, conforme prevê o artigo 40, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao instituir regras para a contratação temporária em âmbito municipal, o município exerce sua competência de complementar a previsão constitucional que trata do assunto<sup>1</sup>, na medida em que as normas específicas recairão direta e exclusivamente sobre os serviços a serem executado por este ente federativo.

Deste modo **também não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passa-se à análise da matéria.

<sup>1</sup> CF, art. 37, IX.



10  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Conforme descrito na mensagem, o projeto tem como finalidade regulamentar, em âmbito local, a contratação por prazo determinado, a qual é autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Cediço que o exercício de cargos públicos depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração<sup>2</sup>.

Contudo, em casos de necessidade de excepcional interesse público a Constituição Federal<sup>3</sup> permite a contratação temporária de profissionais específicos, possibilitando um contrato especial para a prestação de serviço na Administração Pública em regime diverso da aprovação em concurso e da nomeação em cargo de provimento em comissão.

A contratação temporária é, portanto, uma “ferramenta de recrutamento de pessoal a ser utilizada pelo gestor público em situações **emergenciais ou imprevisíveis** que afastam, dado o caráter de urgência, os trâmites burocráticos que se seguiriam para a consecução dos serviços”<sup>4</sup>.

O art. 115, X da Constituição Estadual, ao reproduzir o artigo 37, IX da Constituição Federal para tratar da contratação por tempo determinado, assim dispõe:

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

<sup>2</sup> Artigo 37, II, Constituição Federal.

<sup>3</sup> CF, art. 37, IX: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

<sup>4</sup> Conceito extraído de acórdão proferido nos autos da ADI TJSP 2154062-32.2021.87.26.0000.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Para atender referido comando constitucional é que o Chefe do Poder Executivo enviou a esta Casa o projeto de lei em comento, que institui o regime especial e dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse contexto, cabe analisar se as hipóteses previstas no projeto se enquadram nos requisitos que tornam possível essa forma especial de contratação.

Para fins elucidativos, insta-nos salientar que, ante sua complexidade, o tema foi objeto de ampla análise pelo Supremo Tribunal Federal que no julgamento do RE 658.026-MG, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

**Tema 612** - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os **casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) o **prazo de contratação seja predeterminado**; c) a **necessidade seja temporária**; d) o **interesse público seja excepcional**; e) a **contratação seja indispensável**, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Nota-se, da leitura do excerto, que os artigos 37, IX, a Constituição Federal e 115, X, da Constituição Estadual não implicam numa autorização ampla ao afastamento da regra do concurso público em favor da contratação temporária. Contrariamente, a regularidade dessa forma especial de contrato é condicionada ao atendimento dos critérios fixados pela Suprema Corte.

Deste modo, fica o legislador suplementar sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, a contingência fática que evidencie a situação excepcional e transitória em que poderá o Poder Público lançar mão da contratação temporária. Cabe a lei definir de forma clara e objetiva os casos excepcionais, não se



11  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

admitindo previsões genéricas que possam autorizar contratações abusivas.

Importante frisar que a contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não afasta, por si só, a possibilidade de contratação temporária. É necessário, entretanto, a existência da transitoriedade da contratação e da excepcionalidade do interesse público que a justifica.

No presente caso pode-se observar que o projeto atende aos parâmetros estabelecidos para a contratação temporária, na medida em que as situações previstas no artigo 2º são claras e objetivas, além de excepcionais e transitórias.

Ademais, o projeto prevê prazos certos para os vínculos contratuais, demonstrando a temporariedade das situações que permitem a forma especial de contratação.

A matéria tratada no projeto, portanto, apresenta consonância com o ordenamento jurídico, já que regulamenta a contratação temporária nos termos dos permissivos constitucionais.

### 3. DO PARECER.

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 161/2022 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 22 de agosto de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica



12  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 161/2022** - Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1/2022** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art. 1º** Altera a redação do artigo 14 do Projeto de Lei 161/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de outubro de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



13  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00176/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 161/2022

**Ementa:** Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal, e dá outras providências.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

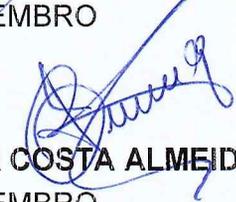
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de outubro de 2022.

  
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

  
**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

  
**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
VEREADORA  
Câmara Municipal de Itapeva



14  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00045/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 161/2022

**Ementa:** Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal, e dá outras providências.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de outubro de 2022.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE



MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO

  
RONALDO PINHEIRO DA SILVA  
SUPLENTE



15  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 161/2022 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** As contratações a que se refere o artigo 1º desta lei somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos,

III - Campanhas de saúde pública;

IV - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade do atendimento de situação que possa comprometer a realização dos projetos municipais ou ocasionar prejuízo a saúde, à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

V - Necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.

VI - Necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos legais previstos em lei, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.



16  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 3º** - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite;
- c) necessária, a critério da Administração, no caso de contratação de professores, para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo.

§ 2º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de dois (2) anos a contar do término do contrato, salvo na hipótese de contratação de professores, em que o referido prazo será de um (1) ano.

**Art. 4º** As contratações serão precedidas de processo seletivo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante, prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Eletrônico do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - A justificativa fundamentada nos termos do artigo 2º desta lei;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;



17  
mf

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VII - Habilitação exigida para a função.

**Art. 5º** As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento do correspondente cargo deficitário;

II - Fixação de remuneração da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de funções provenientes de cargo com plano de carreira;

III - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes às previstas para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único. É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso vigente.

**Art. 6º** Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito (18) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V – Não possuir antecedentes criminais;

VI – Gozar de boa saúde física e mental;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.



18  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 7º** Nas contratações temporárias, deverá ser reservado o percentual mínimo de cinco por cento (5%) e máximo de dez por cento (10%) das vagas para a contratação dentre pessoas com deficiência, sempre que possível.

§ 1º Para fins de aplicação da reserva prevista no *caput* deste artigo, utilizar-se-á o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 2º da Lei 13.146/06 de julho de 2015, como norteador das hipóteses de deficiência.

§ 2º As pessoas com deficiência deverão comprovar os requisitos previstos no artigo 6º desta lei e também apresentar laudo médico que cite o tipo de deficiência.

§ 3º Os procedimentos para as contratações de que trata o *caput* deste artigo, bem como a avaliação da capacidade funcional serão definidos pela Secretaria Municipal interessada.

**Art. 8º** Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Na hipótese de encerramento da causa da contratação temporária;

III - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, caso a rescisão ocorra em período inferior a trinta dias, sem que o contratado tenha dado causa ou solicitado, este fará jus a remuneração mensal.

**Art. 9º** Na rescisão contratual de que trata o artigo 8º desta lei, o servidor terá direito:

I - Na hipótese dos incisos I, II e III do artigo 8, ao:

- a) Décimo terceiro (13º) salário proporcional;
- b) Férias proporcionais;
- c) Tempo de serviço efetivamente trabalhado.

II - Na hipótese do inciso IV do artigo 10, ao:



19  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- a) Décimo terceiro (13º) salário proporcional; e
- b) Remuneração pelos dias trabalhados.

**Art. 10** É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

**Art. 11** É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

**Art. 12** As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas.

**Art. 13** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de outubro de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



20  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 148/2022 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 161/2022

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** As contratações a que se refere o artigo 1º desta lei somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos,

III - Campanhas de saúde pública;

IV - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade do atendimento de situação que possa comprometer a realização dos projetos municipais ou ocasionar prejuízo a saúde, à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

V - Necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.

VI - Necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos legais previstos em lei, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.



21  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 3º** - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite;
- c) necessária, a critério da Administração, no caso de contratação de professores, para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo.

§ 2º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de dois (2) anos a contar do término do contrato, salvo na hipótese de contratação de professores, em que o referido prazo será de um (1) ano.

**Art. 4º** As contratações serão precedidas de processo seletivo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante, prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Eletrônico do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa fundamentada nos termos do artigo 2º desta lei;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;



22  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VII - Habilitação exigida para a função.

**Art. 5º** As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento do correspondente cargo deficitário;

II - Fixação de remuneração da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de funções provenientes de cargo com plano de carreira;

III - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes às previstas para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único. É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso vigente.

**Art. 6º** Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito (18) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V – Não possuir antecedentes criminais;

VI – Gozar de boa saúde física e mental;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.



23  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 7º** Nas contratações temporárias, deverá ser reservado o percentual mínimo de cinco por cento (5%) e máximo de dez por cento (10%) das vagas para a contratação dentre pessoas com deficiência, sempre que possível.

§ 1º Para fins de aplicação da reserva prevista no *caput* deste artigo, utilizar-se-á o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 2º da Lei 13.146/06 de julho de 2015, como norteador das hipóteses de deficiência.

§ 2º As pessoas com deficiência deverão comprovar os requisitos previstos no artigo 6º desta lei e também apresentar laudo médico que cite o tipo de deficiência.

§ 3º Os procedimentos para as contratações de que trata o *caput* deste artigo, bem como a avaliação da capacidade funcional serão definidos pela Secretaria Municipal interessada.

**Art. 8º** Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Na hipótese de encerramento da causa da contratação temporária;

III - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, caso a rescisão ocorra em período inferior a trinta dias, sem que o contratado tenha dado causa ou solicitado, este fará jus a remuneração mensal.

**Art. 9º** Na rescisão contratual de que trata o artigo 8º desta lei, o servidor terá direito:

I - Na hipótese dos incisos I, II e III do artigo 8, ao:

- a) Décimo terceiro (13º) salário proporcional;
- b) Férias proporcionais;
- c) Tempo de serviço efetivamente trabalhado.

II - Na hipótese do inciso IV do artigo 10, ao:



24  
mf

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- a) Décimo terceiro (13º) salário proporcional; e
- b) Remuneração pelos dias trabalhados.

**Art. 10** É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

**Art. 11** É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

**Art. 12** As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas.

**Art. 13** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de outubro de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



25  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 435/2022

Itapeva, 14 de outubro de 2022.

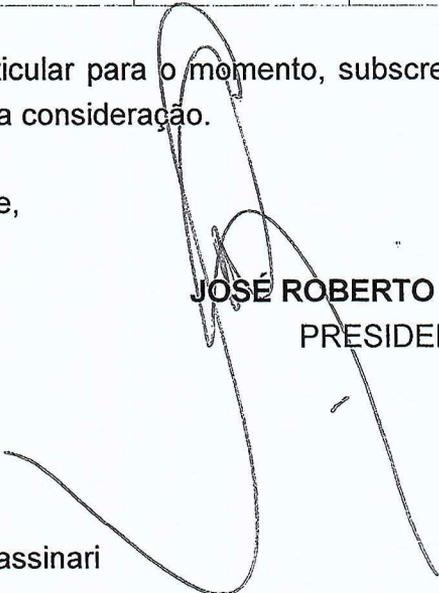
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 66ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
147/2022	160/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar no sistema municipal de ensino e dá outras providências.
148/2022	161/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal, e dá outras providências.
149/2022	175/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre concessão de diárias para agentes públicos que viajam a serviço do poder executivo do município de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilrno. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



26  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 161/2022**, que “*Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal, e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 65ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2022, e, em 2ª votação na 66ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de outubro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de outubro de 2022.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

27  
mf

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12 Os contratos decorrentes desta lei terão o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de outubro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 4. 769, 14 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º As contratações a que se refere o artigo 1º desta lei somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos,

III - Campanhas de saúde pública;

IV - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade do atendimento de situação que possa comprometer a realização dos projetos municipais ou ocasionar prejuízo a saúde, à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

V - Necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.

VI - Necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos legais previstos em lei, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite;

c) necessária, a critério da Administração, no caso de contratação de professores, para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo.

§ 2º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de dois (2) anos a contar do término do contrato, salvo na hipótese de contratação de professores, em que o referido prazo será de um (1) ano.

Art. 4º As contratações serão precedidas de processo seletivo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante, prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Eletrônico do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa fundamentada nos termos do artigo 2º desta lei;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento do correspondente cargo deficitário;

II - Fixação de remuneração da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de funções provenientes de cargo com plano de carreira;

III - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes às previstas para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único. É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso vigente.

Art. 6º Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito (18) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Não possuir antecedentes criminais;

VI - Gozar de boa saúde física e mental;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

Art. 7º Nas contratações temporárias, deverá ser reservado o percentual mínimo de cinco por cento (5%) e máximo de dez por cento (10%) das vagas para a contratação dentre pessoas com deficiência, sempre que possível.

§ 1º Para fins de aplicação da reserva prevista no *caput* deste artigo, utilizar-se-á o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 2º da Lei 13.146/06 de julho de 2015, como norteador das hipóteses de deficiência.

§ 2º As pessoas com deficiência deverão comprovar os requisitos previstos no artigo 6º desta lei e também apresentar laudo médico que cite o tipo de deficiência.

§ 3º Os procedimentos para as contratações de que trata o *caput* deste artigo, bem como a avaliação da capacidade funcional serão definidos pela Secretaria Municipal interessada.

Art. 8º Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Na hipótese de encerramento da causa da contratação temporária;

III - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, caso a rescisão ocorra em período inferior a trinta dias, sem que o contratado tenha dado causa ou solicitado, este fará jus a remuneração mensal.

Art. 9º Na rescisão contratual de que trata o artigo 8º desta lei, o servidor terá direito:

I - Na hipótese dos incisos I, II e III do artigo 8, ao:

28  
mf

- a) Décimo terceiro (13º) salário proporcional;
- b) Férias proporcionais;
- c) Tempo de serviço efetivamente trabalhado.

II - Na hipótese do inciso IV do artigo 10, ao:

- a) Décimo terceiro (13º) salário proporcional; e
- b) Remuneração pelos dias trabalhados.

Art. 10 É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 11 É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 12 As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 13 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de outubro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

#### LEI Nº 4. 770, 14 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE sobre concessão de diárias para Agentes Públicos que viajam a serviço do Poder Executivo do Município de Itapeva e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse público, a diária poderá ser concedida a todos os Agentes Públicos, que em caráter eventual ou transitório se deslocar do Município, no desempenho de suas atribuições e/ou a interesse da Administração, e far-se-ão de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se como interesse da Administração a participação em eventos oficiais, cursos, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento, diretamente relacionados às atribuições do servidor e que, no caso concreto, sejam entendidos pelo superior hierárquico como vantagens para o poder público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - diária: valor em pecúnia concedido ao Agente Público com o objetivo de indenizar despesas com alimentação por dia de deslocamento no período de 24 (vinte e quatro) horas;